



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 5º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20190519. **Processo Licitatório A/2019-003 SEMSI.**

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços de no 20180573, oriundo do Pregão Presencial no 9/2018-002SEMED, que tem como objeto: registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio 3/4, caminhão carroceria aberta 3/4, veículo tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-ups tipo caminhonetes, caminhão comboio), sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica do aditamento do contrato, acrescentando o prazo e valor.

Interessado: Administração Pública

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão-SEMSI), na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços de no 20180573, oriundo do Pregão Presencial no 9/2018-002SEMED, que tem como objeto: registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores leves e pesados, (caminhão baú alumínio 3/4, caminhão carroceria aberta 3/4, veículo tipo pick-up, veículo utilitário tipo van, veículo de passeio, pick-ups tipo caminhonetes, caminhão comboio), sem motorista, para atendimento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSI intenciona proceder ao 5º aditivo ao Contrato nº 20190519, assinado com a empresa PUMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LIMITADA, com vista a alterar o Contrato, acrescentando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses, bem como o aditivo de valor.

Consta a autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, através do Memorando nº 8236/2023 GABIN/CCMG (fl. 681).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato nº 20190519, a SEMSI apresentou justificativa por meio do Memorando nº 511/2023, argumentando que:

"A presente solicitação justifica-se pela necessidade de utilização dos veículos para atender a população afetada por desastres de forma digna quanto as ações relacionadas a logística, referente a locação dos caminhões lotados na Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMPDEC, órgão vinculado a esta Secretaria, para dar apoio nas ações de prevenção e limitação dos riscos, as perdas e os danos a que está sujeita a população em decorrência de situações de calamidades pública e situação de emergência. Os veículos

RECEBEMOS

Em 29/11/2023 hs
PROCURADORIA GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Amka R. Luz



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



objeto deste contrato são imprescindíveis para o bom andamento desse conjunto de medidas, as quais podemos citar: a evacuação das famílias em áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis transportando seus pertences para abrigos provisórios onde estarão em condições adequadas de higiene e segurança e a promoção da coleta, distribuição e controle de suprimentos a tais famílias. O caráter do objeto do contrato nº 20190519 se reverte em continuidade considerando que a permanência dos veículos é de suma importância para atender as demandas cotidianas e extraordinárias da COMPDEC e o seu não deferimento pode acarretar sério risco a segurança dos cidadãos, pois os veículos objeto do contrato, como mencionado, são essenciais nas atividades da COMPDEC, cuja interrupção pode comprometer suas atividades. Ocorre que o referido contrato tem seu prazo de validade até 03/12/2023, necessitando assim ser aditado, conforme dispõe a cláusula quinta do contrato, nos moldes dos art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, de modo regular e que tem produzido os resultados esperados. Ante o exposto, solicitamos aditamento do Contrato nº 20190519 no valor de R\$ 602.008,90 (seiscentos e dois mil, oito reais e noventa centavos) e prazo de 12 (doze) meses, conforme autorizado pela Lei 8.666/93, para continuidade dos serviços contratados nas mesmas condições inicialmente pactuadas."

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou favoravelmente sobre o aditivo, juntando a minuta de contrato.

A Controladoria Geral do Município opinou e emitiu parecer juntado às fls. 761-765/765v.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20190519.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão-SEMSI apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190519.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a SEMSI, tendo este, total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Por sua vez, a averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda da SEMSI; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (fls. 761-765/765v).

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

Existem requisitos a serem observados para prorrogação dos contratos administrativos, que são:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f) Limitação 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Os requisitos acima mencionados são necessários às prorrogações, pois, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ que “a expressão serviços contínuos não traria maiores complicações, não fossem os maus intérpretes que pretendessem atribuir-lhe sinonímia a serviços essenciais. Felizmente, prevaleceu o entendimento coerente com o preciso sentido do termo, ou seja, aplicam-se as prescrições do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, referido aos serviços cuja execução se protraia no tempo”.

¹ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Fórum, 6º Ed, p. 89.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificção por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito da vantajosidade no aditamento contratual.

Por fim, **recomenda-se** que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados com cópia simples, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do presente Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação fora prevista no contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2023.


QUESIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídico de Procurador
Dec. 269/2017


KENIA TAVARES DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município
Dec. 141/2023